



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509255-97.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CRISTIAN DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para condenar o réu Cristian da Silva Pereira às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário, sem prejuízo da multa anteriormente aplicada, como incursa no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.734

Apelação nº 1509255-97.2023.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Cristian da Silva Pereira

Apelação. Tráfico de drogas. Sentença desclassificatória. Recurso exclusivo da acusação. Prova suficiente. Autoria e materialidade comprovadas. Demonstração da finalidade mercantil das substâncias apreendidas. Condenação pelo tráfico de drogas decretada. Dosimetria. Pena fixada no mínimo legal. Redutor previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas. Aplicação na fração máxima. Regime aberto e substituição por restritivas de direitos. Possibilidade. Recurso da acusação provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fl. 210/213, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Cristian da Silva Pereira** foi condenado às penas de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 05 (cinco) meses, e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, pelo prazo de 05 (cinco) meses, porque incurso no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Inconformado, o Ministério Público apelou buscando a condenação do réu pelo delito de tráfico de drogas descrito denúncia (fl. 232/239).

O recurso foi contra-arrazoado (fl. 245/253). A douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu o r. parecer manifestando-se pelo provimento do recurso (fls. 263/269).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não tendo sido aventadas quaisquer preliminares, passa-se à análise do mérito.

Segundo a denúncia:

“(...) no dia 14 de março de 2023, por volta das 22 horas, na altura do n. 41 da Rua Seneca, São Miguel, nesta comarca, CRISTIAN DA SILVA PEREIRA (23 anos), qualificado à fl. 15, foi surpreendido trazendo consigo 32 porções de cocaína (12,3g) e 21 pedras de 'crack' (cocaína – 6,1g) para fins de comércio, sem autorização legal ou regulamentar, substâncias essas causadoras de dependência física e psíquica.

Segundo consta, policiais militares dirigiam-se à Base da Corporação quando, ao passar por região conhecida pelo tráfico de drogas, se depararam com o indiciado correndo na via pública. Ao notar a presença da viatura policial, parou e levantou o braço, circunstância que chamou atenção e motivou a abordagem.

Em seu poder apreenderam as drogas acima especificadas e R\$ 8,25 em dinheiro.

O indiciado preferiu o silêncio.

Tudo conforme boletim de ocorrência (fls. 5/7), auto de exibição e apreensão (fls. 8/9), laudo de constatação provisória (fls. 10/13), testemunhos (fls. 2 e 3) e termo de interrogatório (fl. 4).

Considerando que o indiciado foi surpreendido na via pública correndo, em região indicada pelo tráfico de drogas, em poder de considerável quantidade de entorpecentes de natureza diversa, individualizada e pronta para a entrega a consumidores, e de dinheiro, presumidamente fruto de anteriores vendas, não há dúvidas de que tudo quanto apreendido se destinava ao nefando comércio.

A materialidade do crime é atestada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelo boletim de ocorrência (fl. 05/07), auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), laudo de constatação provisória (fl. 10/13), laudo do exame químico-toxicológico nº 98.820/2023 (fl. 168/170) e pela prova oral produzida.

O peso líquido das substâncias apreendidas foi indicado no laudo de constatação provisória nº 84.387/2023: **12,3 gramas de cocaína (32 porções) e 6,1 gramas de crack (21 porções).**

A prova foi assim considerada na r. sentença:

“Em fase inquisitiva, os policiais militares, Antônio Eduardo Bueno Filho e Gabriel Mancio Guia, relataram que estavam em deslocamento para a base quando, ao passarem pela Rua Seneca, nº 41, no bairro Vila Progresso, avistaram um rapaz correndo, o qual, ao visualizar a viatura, parou e levantou os braços. Dessa forma, os agentes procederam com a abordagem do sujeito, o qual, foi identificado como sendo Cristian da Silva Pereira. Questionado, Cristian prontamente confessou que carregava drogas e, em busca pessoal, foram encontradas 32 porções de cocaína e 21 pedras de crack, bem como a quantia de oito reais e vinte e cinco centavos. Por fim, os agentes o conduziram ao distrito policial.”

“O réu, em fase extrajudicial, permaneceu em silêncio.

“Em audiência de instrução: Policial Militar Gabriel Mancio Guia relatou que o referido local é conhecido por ser um ponto de tráfico. Dessa forma, Cristian foi abordado porque correu ao avistalos e logo parou, levantando os braços. Ele trazia consigo uma bolsa lateral contendo drogas e dinheiro, e naquele momento não havia ninguém ao redor. Por fim, ele nada declarou.”

“Policial Militar Antonio Eduardo Bueno Filho relatou que um indivíduo veio correndo em direção à viatura e simplesmente levantou as mãos, ele trazia uma bolsa contendo drogas e dinheiro, 'não era muita coisa, salvo engano pedra de crack, dinheiro bem pouco', não observou ninguém mais nas imediações. Acrescentou, por fim, que ele teria confessado a traficância que praticava naquele mesmo local.

“O acusado tornou-se revel, não sendo localizado para intimação no endereço informado nos autos.”

Da prova oral lançada na r. sentença sob o crivo das partes e o seu cotejo com os demais elementos probatórios existentes nos autos do processo é autorizado inferir que estão cabalmente demonstradas a existência material do crime de tráfico de droga descrito na denúncia e a responsabilidade penal dele decorrente.

O acusado, que permaneceu em silêncio na fase inquisitiva, não

foi encontrado para ser intimado no endereço indicado (fl. 198), motivo pelo qual foi declarada sua revelia (fl. 199).

Os policiais militares *Gabriel Mancio Guia* e *Antonio Eduardo Bueno Filho* relataram que viram o réu em um local conhecido por ser ponto de tráfico. Ao avistar a viatura, o acusado, que estava correndo, ergueu as mãos se rendendo. Não viram mais ninguém no local. Apreenderam as drogas na bolsa que o acusado trazia consigo. *Antonio Eduardo* acrescentou que estava a caminho da companhia por uma determinada rua, contudo deu ré porque achou que o caminho seria mais rápido por outra rua. Ao mudar de rua, deparou-se com o acusado correndo em direção à viatura. Acredita que o réu, ao perceber a presença policial na primeira rua, correu em direção a outra via, mas acabou de frente com a viatura. Aduziu, também, que o acusado confessou a venda das drogas. Questionado sobre o motivo de estar usando galochas, o réu alegou que guardava as drogas em um rio e depois as buscava.

Segundo posicionamento firmado nos Tribunais Superiores, o testemunho de agentes públicos (policiais civis, militares e guardas municipais), além de gozarem de fé pública, deve ser valorado como qualquer outro depoimento, estando sua admissão condicionada à prudente apreciação de seu conteúdo e cotejo com os demais elementos probatórios inseridos no processo penal. Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS .
TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA
CONSUMO PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-
PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE*

DROGA APREENDIDA INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO PESSOAL. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEA QUANDO EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam de forma fundamentada que estavam presentes elementos de prova suficientes para a condenação, em especial a apreensão de quantidade de droga incompatível com o consumo individual. Desse modo, inviável, em sede de habeas corpus, afastar a ocorrência de tráfico de drogas nas modalidades trazer consigo e ter em depósito.

2. Com efeito, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação da conduta do paciente em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo que pode corroborar na prolação de édito condenatório, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 850.502/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023, grifo nosso)

Ademais, não se observa circunstância a fragilizar o depoimento dos policiais, com os quais o acusado não tinha qualquer desavença.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado sentenciante, no sentido da ausência de prova da traficância, desclassificando a conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, o conjunto probatório viabiliza a condenação, tal como pretendido pelo *Parquet*.

Isso porque, as circunstâncias da prisão em flagrante do acusado, somadas à quantidade e forma de acondicionamento das variadas drogas

com ele encontradas, além do dinheiro trocado, indicam a prática da mercancia ilícita.

Nada obstante alegação defensiva de ser o réu usuário de drogas e tenha constado na r. sentença a dúvida sobre a destinação das drogas, fato é que encontraram com o acusado quantidade de drogas (32 porções de cocaína e 21 pedras de *crack*) não compatível com o alegado uso, em local conhecido por ser ponto de tráfico de drogas.

Dessa forma, ainda que, de fato, conforme lançado na r. sentença, apenas um dos policiais tenha relatado a confissão informal do acusado sobre o tráfico de drogas, o conjunto probatório é suficiente quanto a traficância, notadamente pela forma de acondicionamento das substâncias, apreensão de dinheiro e demais circunstâncias, conforme acima relatado.

Além disso, importante salientar que embora haja pequenas divergências entre os depoimentos prestados pelos policiais em juízo, elas referem-se a aspectos secundários, o que não afasta a certeza necessária quanto ao reconhecimento da responsabilidade do réu no tocante ao delito imputado a ele na inicial. Ademais, pequenas contradições são naturais, sobretudo quando considerado o número de abordagens realizadas pelos agentes públicos e o tempo decorrido entre a prisão e a oitiva (quase um ano). Noutro giro, repise-se que sempre que ouvidos, os policiais confirmaram o encontro das drogas nas circunstâncias já narradas.

Desse modo, dúvidas não há acerca da prática do delito descrito na denúncia.

O tráfico de drogas, na modalidade “trazer consigo”, prescinde da prova da mercancia, bastando a demonstração de tal finalidade, a qual restou cabalmente comprovada nos autos pelos testemunhos já mencionados, assim como pela quantidade e forma de acondicionamento das drogas localizadas, além de dinheiro e circunstâncias da prisão em flagrante do réu.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PRINCÍPIO DA DIVISIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIAS SEPARADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014). 4. Hipótese em que a condenação da paciente pelo delito de tráfico de drogas - posse de 233.63g de cocaína e 1,35g de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal - está amparada em prova suficiente (auto de apreensão, laudo de constatação, depoimentos testemunhais e conversas obtidas mediante interceptação telefônica). Logo, a pretensão de absolvição por atipicidade da conduta demanda, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 496.536/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA

TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019) (grifo nosso).

No mais, ainda que se possa crer que o acusado seja usuário de entorpecentes, nada impede que ele possa exercer também o comércio espúrio, o que não é incomum nesse meio, até como forma de sustentar o vício. Não é demasiado lembrar que “... *a mera condição de usuário ou dependente, por si só, não possui o condão de excluir a culpabilidade pelo narcotráfico, porquanto, em muitos dos casos, os usuários se valem dessa mercancia ilícita para provar o sustento do próprio vício, de tal forma, que uma conduta nem sempre pode excluir a outra.* (TJSP, AC nº 0000318-44.2016.8.26.0544, Rel. Des. França Carvalho, j. 05/04/2018).

Passa-se à análise das sanções.

Na primeira fase, em atenção ao artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda etapa, ausentes agravantes e atenuantes, as penas permanecem inalteradas.

Na terceira fase, cuidando-se de réu primário e não se mostrando a quantidade de drogas (12,3 gramas de cocaína e 6,1 gramas de *crack*) expressiva a ponto de autorizar a conclusão da dedicação ao crime ou a vinculação a organização criminosa, deve ser aplicada a causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, o que é realizado

na fração máxima de $\frac{2}{3}$ (dois terços), seguindo os parâmetros vinculados à quantidade de droga desta Colenda Segunda Câmara de Direito Criminal, o que resulta em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, fixados no piso legal.

Presentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, substitui-se da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e multa, no valor de 10 (dez) dias-multa.

Diante do *quantum* de pena imposta e considerando a primariedade da ré, fixo o regime inicial aberto para o caso de reconversão.

Ante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público para condenar o réu **Cristian da Silva Pereira** às penas de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo**, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário, sem prejuízo da multa anteriormente aplicada, como incursa no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com o trânsito em julgado, a Vara de origem determinará o que for necessário ao cumprimento das penas.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator